



SINDICATO DOS MUNICÍPIOS DE URUGUAIANA

Excelentíssimo Senhor
Joalcei Gonçalves
Presidente da Comissão Especial
Nesta.

CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PROTOCOLADO
Nº 681/ADM
DATA: 26/06/24 HORA: 11:26

Ofício nº 038/2024

Uruguaiana, 26 de junho de 2024.

Ao cumprimentar com distinção o SIMUR (SINDICATO DOS MUNICÍPIOS DE URUGUAIANA), entidade sindical de primeiro grau, com sede na Rua Monte Caseros, nº 2923, Uruguaiana/RS. No uso de suas atribuições legais por meio de sua presidente, vem respeitosamente por meio desta requerer alterações que em consulta a representações da categoria julga necessária, em relação ao Código de Conduta, Lei 75/2024 que se encontra em tramitação nesta casa. Para tanto passa a elencar as devidas considerações:

1. Que em linha gerais especialmente no que se refere ao processo disciplinar Capítulo 3 do referido Código não conta a garantia de acompanhamento do Sindicato aos procedimentos do PD;
2. Ainda no Capítulo 3, Art. 41 diverge da opinião da categoria a designação por indicação dos membros da comissão do Processo Disciplinar. Entendendo que o método mais imparcial para a escolha dos membros da comissão seria por sorteio dentre os

servidores efetivos. Ainda com relação a comissão precisamente no § 2º onde excetuam-se as participações, ainda deveriam constar possíveis desafetos que sejam de conhecimento de todos, do servidor sindicado;

3. Art. 53, § 1º, a obtenção de cópia de conteúdo do Processo Disciplinar com ônus para o servidor, poderá inviabilizar o acesso e conseqüentemente a defesa do mesmo, sendo assim sugere-se a alteração de que **seja sem ônus ao servidor**;
4. Art.48, § 3º, pernicioso o fato de o servidor “acusado” ser impedido de participar dos atos do Processo Disciplinar em situações em que testemunhas ou participantes presumidamente sejam prejudicados ou ameaçados pela presença do servidor. Há de se levar em conta que o próprio poder Judiciário não limita esta participação, além disso, o fator contrário a possível constrangimento pode ocorrer a partir do momento em que, a testemunha se sentir à vontade para alterar, distorcer, ou criar fatos que não ocorreram. Entendemos que o servidor “acusado” não poderá se manifestar, mas não ser impedido do acesso aos atos da comissão. Outro fator a ser levado em conta é, quem determinaria possível prejuízo ou constrangimento causado pela presença do servidor “acusado”?;
5. O Art. 5º que trata da estrutura hierárquica da GCMU não está conforme o Art. 30 do Plano de Carreira e Lei 13022/2014;
6. Não existe previsão de Diretor de Segurança e Trânsito no Plano de Carreira e nem mesmo na Lei 13022/2024, mesmo assim não há impeditivo legal desde que o cargo seja ocupado por servidor efetivo da Guarda Municipal como preconiza a Lei;
7. O Código de Conduta tem a finalidade para definir deveres, tipificar infrações disciplinares, regular as sanções administrativas, os procedimentos processuais correspondentes, os recursos, o comportamento e as condecorações aos integrantes da GCMU, no presente Código de Conduta trouxe previsão de competência dos cargos de Secretário, Diretor e outros e também sobre uso de uniformes que já tem previsão na Lei;

8. No que se refere o Art. 14 não existe amparo legal que respalde os incisos 14 e 15 do referido Artigo. No mesmo contexto, no Art. 27 que trata das infrações disciplinares de natureza media, o § 12 não encontra embasamento legal;
9. A restrição do uso de barba pelos integrantes da GCMU fere princípio constitucionais da dignidade humana e liberdade de expressão, cláusulas pétreas na Constituição Federal, existindo inclusive julgados que abordam a questão da obrigatoriedade “de se barbear” no contexto que inclui Guardas Municipais. O mesmo principio se dá sobre o uso de tatuagem com julgados já pacificados;
10. No Art. 33, no inciso II Letra “a”, independentemente de o Código de Conduta disciplinar tratar de situações funcionais do dia a dia, este não é isento das Leis hierarquicamente superiores e não é admissível descontos, mesmo que proporcionais, sobre atrasos e ausências **JUSTIFICADAS** tendo em vista a garantia legal, por exemplo, de Atestados Médicos.

Sendo que tínhamos para o momento, sem mais subscrevo-me:



Andrea do Canto

Presidente do SIMUR